



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 14, de 05 de junho de 1985.

Define a microempresa, institui isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à mesma e determina outras providências.

OTOMAR OLEQUES VIVIAN, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam as microempresas isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, nos termos desta Lei.

Art.2º-Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de trezentas(300) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º- Considera-se, para efeito de apuração da receita bruta:

a-o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao ano da isenção;

b-todas as receitas da microempresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;

c-as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no município.

§ 2º- No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art.3º- Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado no art. 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 5º desta lei.

Art.4º- Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do art. 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 5º desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

ta de dois(02) valores referência;

II- no caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 15%(quinze por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

III- no caso de falta de comunicação exigida no artigo 7º- multa de um (01) valor de referência;

IV- no caso do inciso III e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 15%(quinze por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

V- no caso de falta de Declaração Fiscal Anual(DFA) prevista no art. 8º, no prazo regulamentar, multa de (01) valor de referência.

Art.10- Aplicam-se às microempresas, no que couberem as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fluindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

Art.12- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 05 de junho de 1985.


Otomar Cleques Vivian,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Pereira de Carvalho,
Dir.Mun.de Coord.e Serv. Gerais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.5º- Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I-constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II-em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III-que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV-cujo titular ou sócio, participe com mais de 5%(cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no art.2º;
- V-que realize operações ou preste serviços relativos a:
 - a- importação de produtos estrangeiros;
 - b- compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e- publicidade e propaganda;
 - f- diversões públicas.
- VI- que preste serviços profissionais de médicos, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, fonaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, advogados, economistas, agentes de propriedade industrial, contadores, engenheiros, auditores, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços semelhantes, mesmo que de nível médio.

Art.6º- A microempresa que, em qualquer mês do exercício, ultrapassar o limite da receita bruta prevista no art. 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, até o último dia útil do mês imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que motivou o desenquadramento.

Art.7º- As microempresas que deixarem de preencher as condições do art. 5º ou que incorrerem no disposto no art.6º, deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda até trinta(30) dias após a sua verificação.

Art.8º- As microempresas ficam dispensadas de escrituração de Livros Fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de uma nota fiscal simplificada de serviços e de uma Declaração Fiscal Anual(DFA), consoante disposições em regulamento.

Parágrafo Único- Ficam as microempresas obrigadas a manter arquivados os documentos relativos a todos os atos negociais, que praticarem ou que intervierem.

Art.9º- As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:

- I- na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, mul